



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108489-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RECOBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9065

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108489-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RECOBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão de Contrato Bancário. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão atacada que não tem previsão expressa no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Alegação de incidência do inciso XIII desse dispositivo. Não ocorrência. Inexistência de previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a juntada de documentos. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Doutrina e precedentes desta e. Corte a respeito.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinou que a parte autora juntasse documentos para, posteriormente, analisar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 565/567 dos autos de origem).

A Agravante sustenta, em resumo, que deve ser considerada pobre na forma da lei e assim o sendo, faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ressalta que “para o deferimento do benefício é suficiente a alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário”.

É o Relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, no art. 1.015 do Código de Processo Civil, dispositivo de rol taxativo, estão previstas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não prevendo dentre elas, no entanto, a decisão que determina juntada de documento.

Nesse sentido, aliás, a lição de *Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery*:

*O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (in **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).*

De outro bordo, por não se vislumbrar urgência ou prejuízo processual na hipótese, inaplicável tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Em hipóteses semelhantes, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. C.C INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que fixou os honorários provisórios e concedeu prazo às partes para a apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial. Pretensão do réu de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento 2153242-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PARA COMPROVAR A

HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. A decisão interlocutória por meio da qual é determinada a juntada de documentos não é recorrível por agravo de instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não demonstrada a urgência na análise do pedido. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento 2197282-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR